

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n. 013/2024(Recurso Voluntário).

Vistos, etc.

Trata-se de recurso voluntário interposto por DEIVISSON JÚNIOR DA SILVA contra decisão da Primeira Comissão Disciplinar Desportiva do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso que o apenou com 04 (quatro) partidas de suspensão, por, em tese ter praticado agressão física no jogo entre Cuiabá x União ocorrida no dia 08/02/2024 às 19 horas na Arena Pantanal na cidade de Cuiabá-MT.

Pleiteia o deferimento de liminar ao recurso por entender que se trata de matéria que merece uma resposta rápida, sob pena de, segundo aduz o recorrente, haver prejuízos já que será ao certo absolvido ao final, conforme supõe.

Aduz ainda que não houve a citada agressão e que portanto a punição não se sustentaria de forma que merece ser concedido efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O efeito suspensivo em recurso voluntário somente pode ser deferido naquelas hipóteses em que a lesão ao direito do recorrente se mostrar evidente e quando se apresentar de forma clara, precisa e manifesta a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança das alegações, o que não ocorre no caso em tela.

Analisando toda a trilha processual até aqui concluída é possível vislumbrar que o recorrente não apresentou sua defesa quando intimado para tal intento, deixando voluntariamente de exercer o contraditório, o que sem sombra de dúvidas impossibilita que, ante o princípio da razoabilidade haja, neste momento, o afastamento da presunção relativa de veracidade do quanto restou registrado na súmula do jogo em comento, onde o árbitro assim se manifestou:



PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

“EXPULSEI O SENHOR DEIVISSON JUNIOR DA SILVA ATLETA DE NUMERO 11 DA EQUIPE UNIÃO POR GOLPEAR SEU ADVERSARIO COM O BRAÇO NA ALTURA DO ROSTO (BOCA) FORA DA DISPUTA DE BOLA . O ATLETA ATINGIDO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MEDICO POIS HOUVE CORTE NA BOCA. APOS A EXPULSÃO O ATLETA DEIVISSON JUNIOR SAIU NORMALMALNTE (SIC).”

É certo que a presunção de veracidade das informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem é relativa, isso não se discute. Entretanto as especificidades do caso em tela não permitem nesta quadra processual afastar a referida presunção já que o recorrente deixou de apresentar suas razões de defesa quando do julgamento na Primeira Comissão Disciplinar Desportiva do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso, o que, em tese poderia ter afastado a referida presunção *juris tantum*. O fato é que não tendo sido apresentada defesa quando deveria não há como em sede de análise de pleito liminar afastá-la¹ por completo.

Noutro giro, somente haveria que se cogitar da possibilidade de afastamento da presunção de veracidade de que goza a súmula do jogo, nesta quadra processual, se o recorrente tivesse comparecido na justiça desportiva, *oportuno tempore* para apresentar sua defesa, conforme lhe foi franqueado.

O processo caminha para a frente, não há portanto como se cogitar sequer da existência de plausibilidade, neste momento, em suas alegações para efeito de concessão da medida de urgência uma vez que não apresentou tempestivamente provas nem argumentos quando de seu julgamento.

Por este prisma deferir o efeito suspensivo em caráter liminar exigiria o afastamento arbitrário de tudo o que fora produzido dentro do devido processo legal até o momento, inclusive, constituir-se-ia uma ineívoca e frontal agressão à presunção relativa de veracidade de que goza a súmula do jogo, relatividade esta que somente será superada com prova apresentada tempestivamente pela parte interessada e que seja suficiente para suplantar a presunção de idoneidade das informações fornecidas pelo árbitro da partida.



¹ A presunção *juris tantum*.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Prematuro então dizer que não houve agressão passível de punição já que tal questão será analisada pelo Pleno do **TJD** quando do julgamento do mérito do recurso voluntário, prevalecendo, no momento, por força da lei e das circunstâncias específicas do presente processo a presunção de veracidade das informações prestadas de forma expressa pelo árbitro da partida cujo teor serviu de fundamento para a decisão recorrida.

Um fato que chama a atenção é que a súmula da arbitragem narra, não somente a agressão mas também a necessidade de atendimento médico por parte do jogador do Cuiabá Esporte Clube e ainda o comportamento do recorrente quando foi expulso, fatos que, devem ser analisados quando do julgamento de mérito não comportando análise neste estágio processual, mas que, por gozarem de presunção relativa de veracidade não podem ser, ao menos no momento afastados.

Os requisitos para o deferimento de qualquer medida em caráter liminar são cumulativos, ou seja, não basta que haja comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é necessário que; concomitantemente seja constatada a plausibilidade do direito alegado. Noutra giro perigo da demora sem fumaça do bom direito não satisfaz a necessidade de fundamentação para o deferimento de medida em caráter liminar. É sob este prisma que a presente análise foi levada a efeito.

Portanto, mesmo com o excelente trabalho feito pela defesa do atleta nas razões recursais bem como na petição incidental apontando o perigo da demora, não há como sustentar um juízo contrário ao indeferimento do efeito suspensivo em caráter liminar, pelas razões expostas.

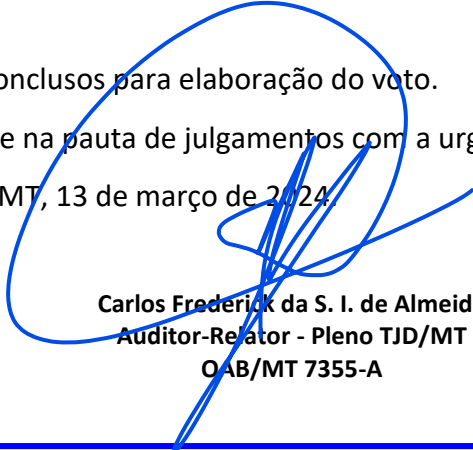
Por essas razões **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

P.R.I.C.

Após, conclusos para elaboração do voto.

Inclua-se na pauta de julgamentos com a urgência que o caso requer.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2024.


Carlos Frederick da S. I. de Almeida
Auditor-Relator - Pleno TJD/MT
OAB/MT 7355-A